



"P R U D E N T E" - CIDADE 2.000

= DECRETO Nº 3.504/79 =

DISPONDO SOBRE: regulamentação da Lei Municipal nº 2.055, de 19 de dezembro de 1.978, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres e dá outras providências.

PAULO CONSTANTINO, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas / por lei,

D E C R E T A :

- ARTIGO 1º - A feira-livre destina-se à comercialização, no varejo de gêneros alimentícios de primeira necessidade, produtos horti-fruti, granjeiros e floricultura.
- ARTIGO 2º - O exercício do comércio nas feiras-livres dependerá de prévia permissão da administração municipal.
- § ÚNICO - Toda permissão será em caráter precário, podendo a administração a qualquer momento cassar a permissão concedida, não cabendo nenhuma indenização.
- ARTIGO 3º - A permissão concedida pela administração é pessoal e intransferível.
- ARTIGO 4º - Ocorrendo o falecimento do feirante, a permissão da banca / ou barraca poderá ser concedida ao cônjuge sobrevivente ou descendente direto, mediante apresentação de comprovante judicial de quem será o sucessor.
- ARTIGO 5º - As bancas e barracas terão as seguintes dimensões máximas:
- a) - para produtos horti-fruti-granjeiros, 6,00 metros de comprimento por 1,50 m. de largura;
  - b) - Para demais atividades, 5,00 m. de comprimento por 2,00 m. de largura.



- ARTIGO 6º - Os feirantes que comercializam com frutas nas feiras livres utilizando veículos, ficam enquadrados como barracas.
- ARTIGO 7º - Os vendedores eventuais de frutas que comercializam com / veículos, poderão, caso existam vagas nas feiras, vender / seus produtos.
- ARTIGO 8º - As bancas e barracas não poderão ser armadas junto aos muros e paredes dos prédios, devendo ser observada entre estes e aquelas uma distância mínima de 0,80m., que deverá / ser mantida desimpedida para o trânsito público.
- ARTIGO 9º - As bancas e barracas serão localizadas em fileiras, em locais determinados pela Administração, deixando, no mínimo, uma passagem para se comunicar de um lado com o outro, em cada 40,00 m.
- § ÚNICO - A passagem de que trata este artigo terá, no mínimo, uma / largura de 1,00 m. e, quando as feiras forem localizadas em ruas ou avenidas, as ruas transversais deverão ser deixadas livres para o trânsito de veículos.
- ARTIGO 10 - As bancas e barracas deverão ser dotadas de toldos de lona ou outra cobertura que abrigue as mercadorias dos raios solares e das chuvas, observando os padrões estabelecidos pelos órgãos superiores, pertinentes aos abastecimento e à / saúde pública.
- ARTIGO 11 - As bancas e barracas deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e apresentação, inclusive no tocante à / pintura, devendo os feirantes que fazem o comércio de frutas, verduras, legumes e comestíveis, forrar suas bancas ou barracas com plásticos lisos e laváveis, sobre os quais colocarão as suas mercadorias.
- ARTIGO 12 - Os feirantes de peixes deverão, para comercialização do pescado, transportá-lo e mantê-lo constantemente resfriado, / devendo a limpeza e escamagem dos peixes ser procedida apenas quando houver recipiente especial para recolhimento dos detritos que, em nenhuma hipótese, poderão ser atirados no chão.

*[Handwritten signature]*



continuação do decreto nº 3.504/79

fls. 3

ARTIGO 13 - As feiras-livres de comercialização de produtos no atacado (feirão), funcionarão em locais e horários determinados pela Administração.

ARTIGO 14 - Só poderão exercer o comércio nas feiras-livres, os feirantes devidamente licenciados e que deverão exhibir, quando / solicitados pela fiscalização, os seguintes documentos:

I - Cartão de Matrícula, no qual deverá constar:

Nome e residência do feirante, número de inscrição municipal, relação das feiras em que lhe é permitido comerciar, data de início de atividades, ramo de comércio, tipo de barraca ou banca, com a respectiva metragem;

II- Comprovante de Sanidade, expedido pelo Centro de Saúde;

III- Recibo de pagamento de tributos Municipais.

ARTIGO 15 - Para facilidade de identificação, os feirantes deverão manter em suas bancas ou barracas, em lugar visível, uma placa medindo 0,30 por 0,30 m., onde deverão ser afixados o / cartão de matrícula e o recibo de pagamento de tributos municipais.

ARTIGO 16 - Deverão os feirantes, no exercício de seu comércio, obedecer as seguintes prescrições:

I - Usar uniforme constituído de um blusão azul, com mangas;

II - Acatar as ordens e instruções da fiscalização Municipal;

III - Observar, no tratamento com o público, boa postura e atitude respeitosa, usando de linguagem atenciosa e conveniente;

IV - Apregoar suas mercadorias, sem vozerio ou algazarra, observando o maior silêncio possível, na montagem e desmontagem das barracas;

V - Observar, rigorosamente, as determinações dos órgãos competentes, relativos aos preços das mercadorias;



continuação do decreto nº 3.504/79

fls. 4

- VI - Manter em perfeito estado de limpeza e funcionamento os pesos, balanças e medidas, indispensáveis ao comércio de seus artigos;
- VII- Não iniciar as vendas antes da hora determinada para o início da feira, nem prolongá-la após o horário estabelecido para o seu encerramento;
- VIII- Não deslocar suas bancas ou barracas dos locais estabelecidos pela fiscalização municipal;
- IX- Manter sobre as mercadorias a indicação dos respectivos preços, de modo a serem vistos com facilidade pelo público, bem como pelos órgãos controladores de / preços;
- X- Observar o maior asseio, quer no vestuário, quer quanto aos utensílios utilizados para suas atividades;
- XI- Não se negar a vender mercadorias em quantidades fracionárias, nas unidades usuais;
- XII- Não lavar mercadorias no recinto das feiras-livres;
- XIII- Não se utilizar de árvores e postes, existentes nos logradouros públicos, para colocação de mostruários / ou qualquer outro fim.

§ ÚNICO - A infringência de quaisquer das prescrições estabelecidas neste artigo, bem como das previstas neste decreto, acarretará a imposição de multa em valor correspondente a 03 . . (três) "O.R.T.Ns.", que será exigida em dobro na reincidência.

ARTIGO 17- Os casos omissos serão resolvidos à critério da Administração Municipal.

ARTIGO 18- Os feirantes terão um prazo de 90 (noventa) dias, para se enquadrarem nos dispositivos do presente decreto.

ARTIGO 19- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

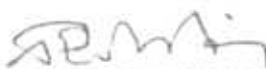
Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", aos



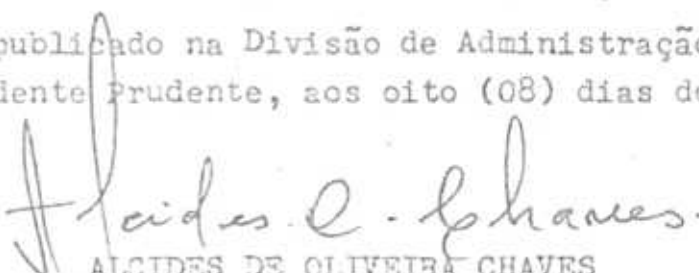
continuação do decreto nº 3.504/79

fls. 5

aos oito (08) dias do mês de Março de 1.979.

  
PAULO CONSTANTINO  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, aos oito (08) dias do mês de Março de 1.979.

  
ALCIDES DE OLIVEIRA CHAVES  
Diretor da D.A.

e  
1<sup>a</sup>  
2<sup>a</sup>  
a

